



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI
Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 316/03

Ref. Proc. INPI n.º PI 0111553-7 PCT/EPO 1/04792

Em 09 / 10 / 2003

EMENTA: ADMINISTRATIVO

Pedido de devolução de prazo de entrada na fase nacional do pedido em epígrafe, depositado via PCT;

Pleito que não se justifica por se tratar de perda de prazo originada de negligência da própria parte interessada.

Alegação de força maior que carece de fundamento, por ser caso de simples erro da parte na contagem do prazo.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por encaminhamento da DIRPA, solicitando pronunciamento a respeito da admissibilidade dos argumentos da depositante, apresentados na petição de fls. 64/70.
2. Resumidamente, afirma a interessada ter incidido em erro de cálculo quanto à data em que deveria se iniciar a chamada FASE NACIONAL do seu pedido, que, em lugar de 02/12/2002 – final do prazo de 30 meses contados da data da prioridade reivindicada-foi ,por equívoco, considerada como sendo em 02/02/2003.
3. O presente pedido de devolução e/ou extensão de prazo já foi alvo de decisão da próprias DIRETORIA DE PATENTES, que, no seu parecer de fls. 62, focalizou, **de forma intocável e definitiva** a matéria, ao asseverar que



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

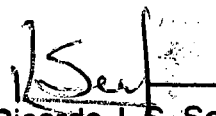
Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

“ Verifica-se que na própria documentação anexada ao pedido, tanto no WO existente às fls. 20, como na própria correspondência enviada ao procurador, a data da prioridade mais antiga está correta, ou seja, 02/06/2000.

Diante de tal argumentação, não pode ser a mesma aceita como justificativa para devolução de prazo, não estando dentro do que poderia ser considerado pela lei 9.279/96 como “ eventos imprevistos “, alheios à vontade da parte, que a impediu de praticar o ato”.

4. Realmente, uma falha da parte interessada no cálculo do prazo em que lhe incumbia agir não poderá constituir - JAMAIS - fator de força maior que lhe assegure a devolução de um prazo perdido pela sua própria incúria e negligência.
5. Trata-se aqui, indubitavelmente, de caso em que **somente à própria parte se deveu a perda do prazo** do início da fase nacional do seu pedido, não havendo, pois, como admitir-se, sob nenhum pretexto, a acolhida ao seu pleito de oportunidade por um novo prazo, eis que seu erro foi definitivo e fatal à sua pretensão de ver o seu pedido examinado e concedido no Brasil via PCT.
6. Diante de tais considerações, portanto, não é de se admitir as razões da depositante como suficientes para autorizar e/ou ensejar a pleiteada concessão de novo prazo no presente caso.

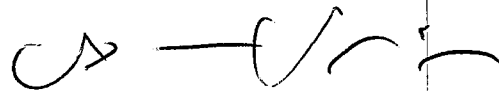
É o pronunciamento que submeto à consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 0449642
OAB/RJ - 22.840

De acordo.

A SR. Procurador-Geral.

Em 16/12/2003



MAURO SODRÉ MAIA
Chefe da Divisão de Consultoria
PROC/DICONS

De acordo
A DIRPA

17/10/03
